



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13842.000047/2003-64
Recurso nº 139.383 Voluntário
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Acórdão nº 203-12.977
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

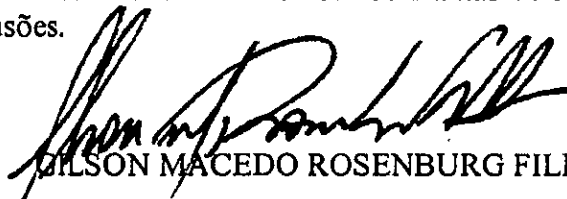
Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

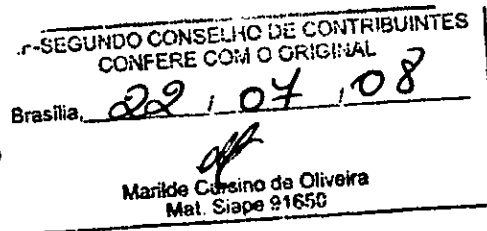
IPI. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. O saldo credor do IPI, passível de ressarcimento, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99, é aquele apurado de acordo com a legislação vigente, não se admitindo, no caso, a apuração mensal que impede a verificação de certeza e liquidez do crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho votaram pelas conclusões.


WILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente




DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A interessada formulou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.777/99.

Da Informação Fiscal, relatamos a observação de que a interessa foi intimada e re-intimada a apresentar "*os dados necessários e prestar informações, sobre as saídas de produtos e aquisições de insumos,*", frisamos, devidamente cientificada de que o não atendimento acarretaria o indeferimento de seu pleito.

Esgotado e muito o prazo então dado pelo Fisco, considerou-se configurado "*o desinteresse da empresa pelo pleito e a não comprovação da existência do crédito objeto do pedido de ressarcimento,*".

À fl. , constam os termos do Despacho Decisório que, "*Ante a não comprovação pela interessada da legitimidade do benefício fiscal a que se refere este processo,*", indeferiu o pleito administrativo formulado.

Em impugnação, a interessada consigna que as operações que originam o crédito reclamado estão nas Notas Fiscais relatadas no processo e junto aos documentos acostados. Informa, também, ter promovido a correção nos livros de apuração de IPI, mês a mês. No que diz respeito aos valores por ela espontaneamente glosados, informa que os mesmos encontram-se parcelados PAES.

A Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto, à unanimidade, manteve o indeferimento da solicitação sob o argumento de que houve "*flagrante desobediência à legislação aplicável (RIPI/98).*" (fl. 133).

Em apelo voluntário a interessada reprisa seus argumentos de impugnação, mas, também, reclama que a parte dos créditos submetidos ao PAES enseje a nulidade de sua exigência, pois que suspensa.

É o relatório.



FISC-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22, 07, 08
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

Cup

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99, expressamente, disciplina o que "*é passível de compensação com débitos de outros tributos administrados pela SRF é o saldo credor apurado ao final de cada trimestre civil e não os créditos relativos ao IPI destacada em cada nota fiscal*" (Acórdão nº 203-12.638, RV nº 131.870, Conselheira relatora Sílvia de Brito Oliveira) e/ou mensal, como na hipótese destes autos.

E quanto a esse ponto em específico, noto que não há discordância por parte da recorrente, daí que incorreta a apuração mensal por ela realizada, pois que em desacordo com o artigo de lei citado. O há, sim, quanto a uma suposta cobrança, para a qual sequer houve instauração de litígio na esfera administrativa e nestes autos, daí que totalmente incabível é sua análise por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao apelo interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

